



PARECER ÚNICO Nº (SIAM)



INDEXADO AO PROCESSO: Requerimento para Intervenção ambiental	PA COPAM: 09010002701/13	SITUAÇÃO: Recurso Administrativo
FASE DO LICENCIAMENTO: Não se aplica		

PROCESSOS VINCULADOS: REVLO	PA COPAM: 02916/2001/005/2017	SITUAÇÃO: Formalizado em 21/08/2017
---------------------------------------	---	---

EMPREENDEDOR: ELADIO VIEIRA	CPF : 029.458.869-87
EMPREENDIMENTO: AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO POSTO UNIVERSAL	CNPJ: 00.112.543/0001-09
MUNICÍPIO: Sabará	ZONA: Urbana

COORDENADAS UTM 23 K	Y 7805703	X 619462
DATUM WGS 84:		

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO SF1: Nascentes até a confluência com o rio	BACIA ESTADUAL: RIO DAS VELHAS
UPGRH: Pará	SUB-BACIA:

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Não listada	CLASSE
----------------	---	---------------

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
---	------------------

RELATÓRIO DE VISTORIA: 59416/15	DATA: 25/02/15
--	-----------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
José Adriano Cardoso – Gestor Ambiental	1.364.173-3	
Mariana de Paula e Souza Renan – Gestora Ambiental	1.308.631-9	
De acordo: Liana Notari Pasqualini - Diretora Regional de Apoio Técnico Supram CM	1.312.408-6	
De acordo: Philipe Jacob de Castro Sales – Diretor de Controle Processual Supram CM	1.365.493-4	



1 Introdução

O presente parecer visa subsidiar a Unidade Regional Colegiada - URC no julgamento do exame do Pedido de Reconsideração apresentado pelo recorrente Eladio Vieira quanto ao indeferimento do Requerimento de Intervenção Ambiental para seu empreendimento de construção de um estacionamento, no bojo do processo administrativo nº 09010002701/13.

O processo de intervenção ambiental fora formalizado em 06/05/2013 no NRRRA/BH. A solicitação de intervenção recebeu pareceres desfavoráveis por parte do NRRRA/BH e da SUPRAM-CM, e o indeferimento foi aprovado pela Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 97ª Reunião Ordinária, no dia 23/08/2016.

No dia 26/09/2016 o recorrente apresentou recurso, tempestivo, pleiteando a revisão da decisão.

É a breve síntese dos fatos.

2 Do Processo de Intervenção

Eládio Vieira formalizou em 07/05/2013 requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 0,3 hectare, e sem destoca em 0,5 hectare.

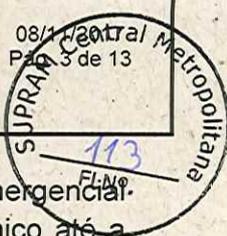
O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo NRRRA/BH, afirma tratar-se de área inserida no bioma mata atlântica, sendo a vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração.

O processo foi instruído com requerimento para intervenção ambiental, documentos pessoais, certidão do registro do imóvel e ART assinada, quando da sua formalização em 07/05/2013.

Em 10/12/2013 o empreendedor protocolou petição informando que realizou intervenção em caráter emergencial no local, retirando manilhamento obstruído, corte nos taludes em risco eminente, aterro de uma voçoroca, manilhamento e construção de canaletas para captação d'água, britamento da área tratada e plantio de gramas nos taludes. A comunicação sobre a intervenção não foi prévia, como exige o art. 8º da Resolução nº 1905/2013 SEMAD/IEF, e sim, posterior à intervenção.

Em 25/02/2015 os técnicos no NRRRA/BH compareceram ao local do empreendimento para realizar vistoria, o relato dos técnicos encontra-se consubstanciado no auto de fiscalização nº 59416/2015.

Verificou-se que a obra do pátio de estacionamento pela qual se pedia a intervenção já estava construída, e toda a intervenção ambiental já havia sido feita, inclusive a supressão da vegetação



em APP. Não fora verificado qualquer indício que sustentasse a alegação do caráter emergencial das supressões, que inclusive não foi comprovada nos autos, por qualquer laudo técnico até a ocasião da vistoria, tendo sido juntado um laudo tardio em 18/11/2015.

Pelas infrações ambientais cometidas, fora lavrado ao auto de infração nº 59416/2015.

Em 25/06/2015 o NRRA/BH solicitou informações complementares ao empreendedor, para serem atendidas em 120 dias (45 dias prorrogados por mais 75). Foram solicitados: novo requerimento de intervenção, demarcação das áreas de APP – que deveriam estar excluídas do pedido de intervenção, FCE e PUP.

O empreendedor apresentou as informações de forma intempestiva e incompleta, em 18/11/2015. Dos documentos solicitados, fora apresentado laudo técnico informando sobre o caráter emergencial da intervenção e novo requerimento. Não fora apresentado PUP, nem FCE da atividade.

Após análise da documentação juntada a equipe técnica não vislumbrou o caráter emergencial da intervenção realizada, mantendo o entendimento quando da ocasião da vistoria do local.

Registra-se que, ainda que fosse identificado o caráter emergencial da intervenção, o empreendedor somente deveria intervir na medida necessária para evitar o risco ao meio ambiente e à integridade das pessoas, porém, além disso, o empreendedor ainda terminou sua obra para construção de um estacionamento para o posto.

O caráter emergencial da obra pretende apenas cessar o risco ao meio ambiente e a integridade física das pessoas, jamais permitindo que seja dado uso alternativo do solo. Ainda que se falasse em caráter emergencial, o empreendedor jamais poderia se aproveitar de um processo de degradação natural do meio ambiente, para construir um estacionamento sem autorização ambiental. A resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 dispõe em seu art. 8º sobre a matéria:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.



Analisando o referido artigo, verifica-se que o empreendedor realizou a intervenção antes da comunicação ao órgão ambiental, ou seja, a comunicação não foi prévia, como exige a lei. Ademais, não foi constatado o caráter emergencial da intervenção. E por fim, além de intervir, o empreendedor deu uso alternativo ao solo, construindo um estacionamento no local.

Ora, a norma permite a intervenção emergencial para a proteção da integridade do meio ambiente e das pessoas, e a intervenção deve se dar neste limite. Não existe a figura da intervenção emergencial para construção de estacionamentos.

Em decorrência das infrações, e nos moldes do § 2º do art. 8º da Resolução SEMAD/IEF nº 1095/2013 fora lavrado o AI nº 59416/2015 e encaminhado cópia ao MPMG.

Sobre a autorização pretendida, insta salientar que o imóvel se encontra inserido no bioma mata atlântica, fitofisionomia floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, supressão condicionada a compensação nos termos da lei da mata atlântica.

Não obstante a construção do estacionamento com o desmate de mata atlântica em estágio médio de regeneração, o empreendedor ainda interviu em área de preservação permanente para o mesmo fim.

Além de todas as irregularidades já detectadas, o empreendedor ainda realizou intervenção ilegal em área de preservação permanente. Sobre o regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente, a Lei nº 20.922/2013 dispõe:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

A intervenção em APP só poderá ocorrer nos casos de utilidade pública e interesse social, ou ainda de baixo impacto, em todos os casos, quando não houver alternativa locacional. No caso de APP protetora de nascente a restrição é ainda maior. Somente será permitida a intervenção no caso de utilidade pública, nos moldes do art. 12 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.



A lei ainda coíbe o interventor de que dê qualquer uso alternativo ao solo no local onde ocorreu a supressão ilegal. De acordo com o parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 20.922/2013, se houver intervenção ilegal em área de APP, naquele local, não poderá ser dado uso alternativo ao solo. A norma pretende coibir o caso daquele que intervém em APP ilegalmente, e depois busca dar outra destinação a mesma, destinação não prevista nas hipóteses de intervenção. Vejamos:

Art. 12 (...)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Lembramos ainda, que de acordo com o art. 11, §1º da referida lei, quando da intervenção não autorizada, o possuidor do imóvel deve recompor a área afetada:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Por fim, parte da área de APP ainda é área de uso restrito do solo, nos moldes do art. 54 da Lei nº 20.922/2013, onde não pode haver intervenção a não ser por utilidade pública, interesse social, manejo florestal sustentável e atividades agrossilvipastoris.

Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

3 Do Recurso Administrativo

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a peça recursal em análise foi apresentada tempestivamente, tendo o recorrente atendido aos requisitos previstos no art. 36, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Conforme se verifica do Auto de Fiscalização nº 59416/2015, às f. 27-29 dos autos, foi possível concluir pela vistoria técnica que o requerente, Sr. Eládio Vieira, solicitou a intervenção em pauta com o objetivo de promover a ampliação do pátio de um posto de gasolina denominado Posto Universal Ltda. De acordo com consulta realizada no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, o empreendimento encontra-se com processo de REVLO formalizado em 21/08/2017 (PA COPAM 02916/2001/005/2017).



Preliminarmente, recomendou-se a verificação do objeto do requerimento em debate (se o mesmo se relaciona com o empreendimento denominado Posto Universal Ltda - CNPJ nº 00.112.543/0001-09). Em resposta de f. 111, a Diretoria da DRCP CM afirmou que a intervenção em pauta não deverá ser avaliada de forma integrada àquele PA de licenciamento. Dessa forma, prosseguimos à análise do presente recurso.

Ultrapassadas as questões de ordem preliminar, o empreendedor apresentou em suas razões recursais: que realmente existiu situação emergencial no local a fim de justificar a intervenção já realizada; que houve comunicação prévia da intervenção ao gestor anteriormente responsável pela análise técnica do requerimento; que a área, ao contrário das alegações técnicas, não se caracteriza como uma APP; que na propriedade nunca houve presença de formação florestal característica de Mata Atlântica; que a decisão recorrida foi emitida sem a devida fundamentação.

O recorrente alega, ainda, que o Sr. Fabio Fonseca, técnico do IEF que fora responsável brevemente pela análise do processo, autorizou verbalmente a realização das obras emergenciais no local, sob a alegação, também verbal, de que a topografia da área de intervenção apresentava riscos à vida de inúmeras pessoas.

Por fim, requer o interessado, por meio de seu procurador, seja dado provimento ao recurso com o objetivo de ver-se a decisão reformada e, conseqüentemente, reconhecida a pertinência da intervenção já ocorrida, bem como sejam afastadas as penalidades aplicadas ao interessado, face a sua boa-fé.

Inobstante a argumentação recursal, as razões apresentadas não poderão ser acatadas pelos fatos e fundamentos que a seguir se aduz:

Quanto à alegação de que a intervenção foi realizada em caráter emergencial, conforme já amplamente exposto no presente Parecer, a legislação admite a comentada intervenção apenas em situações que possam ocasionar risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como nos casos em que poderá ver-se comprometida a integridade física das pessoas. Ademais, para que se promova a intervenção sob a égide da emergência, dever-se-ia promover a comunicação formal e prévia do órgão ambiental competente, o que não ocorreu no caso em pauta.

Em observância à imagem de satélite abaixo, imagem essa que reflete a situação ambiental anterior à intervenção, pode-se verificar que inexistem quaisquer processos erosivos na área (foto1).

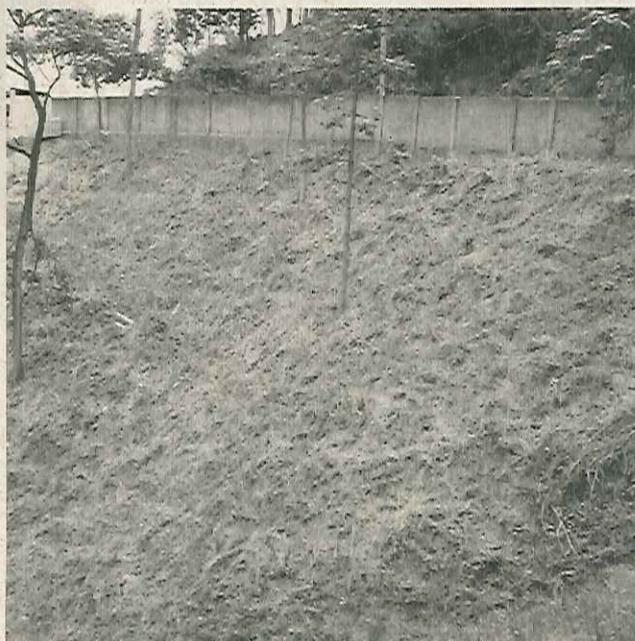


Foto 01 - Imagem de 30/06/2012 com a localização das construções presentes na área que seria intervinda, o local da nascente e a vegetação nativa, sem sinais de processos erosivos.



Na foto 02 evidenciada abaixo, em parcela do terreno no interior da propriedade, parcela esta localizada na parte mais alta da área em referência, não foi realizado qualquer tipo de intervenção, sendo que a mesma encontra-se estável.

Foto 02 - No local onde não houve movimentação do solo por máquinas, na parte mais íngreme da propriedade, o terreno encontra-se estável.





Insta salientar que a alegação de intervenção emergencial só foi apresentada em 10/12/2013, ocasião aquela na qual a obra já se encontrava em considerável avanço - imagem de satélite de 14/10/2013 (foto 3) – sendo que as atividades atingiam áreas em que não havia presença de construções, estando as mesmas cobertas por vegetação nativa.

Foto 3 - Imagem de 14/10/2013 com a construção do estacionamento já avançada.



Em 06/05/2013, data de formalização do processo, consta da documentação apresentada pelo interessado o Requerimento de Intervenção Ambiental que especifica a construção do estacionamento e também um projeto de terraplenagem na área de ampliação do Posto Universal, o que configura o real objetivo da obra.

Para o citado projeto foi emitida uma Anotação de Responsabilidade Técnica em que consta o início dos trabalhos em 14/02/2013, dez meses antes da apresentação da alegação de caráter emergencial da obra.



Foto 4 - Imagem do estacionamento em 27/03/2015, já sendo utilizado.



Foto 5 - Imagem da área em 19/08/2016 com o estacionamento concluído e toda a vegetação suprimida.



Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que existiam na área as características exigidas por lei que pudessem justificar a intervenção em caráter emergencial.

Com relação à classificação da área intervinda como Área de Preservação Permanente, conforme declaração constante no auto de fiscalização nº 59416/2015 juntado aos autos, assinado por dois técnicos do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte, foi constatada a presença de uma nascente no local da intervenção (fotos 6 a 8).

Foto 6 – Nascente.



Foto 7 – Nascente.



Foto 8 - Escoamento de água da nascente.



Por sua vez, já em análise quanto à ocorrência na propriedade de formação florestal característica do Bioma Mata Atlântica, imagens de satélite em datas anteriores à intervenção mostram a presença de vegetação nativa na área (foto 9), além da constatação em vistoria da presença de cepas de árvores de maior porte e exemplares arbóreos isolados típicos da Mata Atlântica (foto 10).

A vegetação à montante da área intervinda não deixa dúvidas quanto a fitofisionomia, Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica (Foto 11).

Foto 09





Foto 10



Foto 11 - Vegetação nativa à montante da área de intervenção, típica da Floresta Estacional Semidecidual.



No que tange à alegação de prévia comunicação de eventual situação emergencial da área ao antigo técnico responsável pelo processo, o requerente não anexa nenhum documento formal ao processo que venha a comprovar tal situação. Ainda, acerca de suposta constatação daquele técnico sobre condições de periculosidade na propriedade, é de se ressaltar que foi anexado aos autos e-mail datado de 23 de agosto de 2016 com breve declaração do técnico, **data esta posterior aos fatos**.

Com a devida vênia, tal e-mail não deverá ser considerado, sequer as afirmações ali expostas por serem as mesmas extemporâneas e em razão de confrontarem com todos os dados técnicos e demais constatações exaustivamente demonstradas durante o trâmite procedimental e, também, na presente análise recursal.



Vale registrar que as declarações prestadas pelo servidor no e-mail não legitimam a atuação do empreendedor. Isto porque é requisito de validade dos atos das Administração Pública a competência para exercer determinado ato administrativo.

Desse modo, considerando que o referido servidor não é dotado de competência para autorizar a intervenção em análise não é possível sequer falar em boa-fé do empreendedor.

4 Conclusão

Considerando toda a exposição acima, a Supram Central Metropolitana entende não existir motivos para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a sugestão pelo indeferimento do Requerimento de Intervenção Ambiental solicitado pelo Sr. Eládio Vieira.

